



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003376-33.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante JOSE DA CONCEICAO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46702

APEL. Nº: 1003376-33.2024.8.26.0358

COMARCA: MIRASSOL

APTE.: JOSÉ DA CONCEIÇÃO

**APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

Ação declaratória de prescrição de dívida e inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Sentença indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (arts. 321, § único, 330, IV e 485, I do CPC) – Insurgência do autor – Descabimento – Determinação judicial de emenda à inicial – Regularização da representação processual com a exibição de procuração específica para o ajuizamento do feito, bem como comparecimento em cartório para ratificação da procuração anteriormente outorgada - Não cumprimento – Indícios de litigância predatória - Medida determinada pelo d. Juiz a quo em consonância com o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça – Precedentes – Extinção mantida – Recurso negado.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida e inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por **JOSE DA CONCEIÇÃO** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, de sentença que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I do CPC, por não cumprida a determinação de emenda à petição inicial, com fundamento no Enunciado 5 do Comunicado CG 424/2024 (fls. 148/155).

Apela o autor (fls. 160/186) alegando que dívidas prescritas não podem ser cobradas nem mesmo de forma administrativa e demonstrou a inclusão indevida da cobrança na plataforma Serasa Limpa Nome. Defende a validade da procuração com assinatura eletrônica juntada aos autos, elaborada com finalidade específica e acompanhada de documento de identificação do autor. Aduz que a assinatura eletrônica pelo ZapSign cumpre todos os requisitos legais preconizados pela legislação que instituiu o ICP-Brasil, com assinatura em tela, registro do IP do aparelho utilizado para assinatura, geolocalização do signatário, envio de token por e-mail e selfie tirada no momento da assinatura, motivos pelos quais deve ser considerada válida. Afirma que o tema discutido se encontra afetado pelo REsp nº 2092190/SP (2023/0295471-4). Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 221/249).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida e inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais alegando-se indevida a cobrança e manutenção de débito prescrito em cadastros restritivos de crédito pela ré.

O d. Juiz *a quo*, considerando existirem indícios de litigância predatória, determinou a regularização da representação processual do autor, por decisão assim fundamentada (fls. 38/40):

“Vistos.

Não preenchidos os requisitos dos Arts. 273 e 274 do Código de Processo Civil e considerando que o requerente possui advogado constituído, INDEFIRO o pedido de intimação pessoal para cumprimento das determinações anteriores.

No mais, depreende-se dos autos que a plataforma que certificou a assinatura digital da Procuração não consta da relação de entidades credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP-Brasil, devendo a parte autora, nos termos do Art. 321 do Código de Processo Civil, providenciar a Emenda à petição inicial, no sentido de providenciar a juntada de novo Instrumento de Procuração, devidamente assinado fisicamente ou mediante uso de certificado digital (ICP Brasil Padrão A3), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção, sem prejuízo do cumprimento das determinações da Decisão anterior.

Neste sentido, inclusive, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido:[...].

Deve o(a) advogado(a), ao proceder a Emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais.

Intime-se.”

Posteriormente, foi determinado ao autor juntada de documentos e comparecimento pessoal em cartório para ratificar os termos da procuração, no prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial, por decisão assim fundamentada (fls. 74/77):

“(…). Chamo o feito à ordem.

Analisando a presente ação com cautela, é notória a constatação do ajuizamento de dezenas de demandas judiciais perante este foro com as mesmas características, pela mesma sociedade individual de advocacia e em defesa de partes diversas, em regra pessoas naturais e domiciliadas neste Município ou nas cidades que abrangem a competência desta Comarca, todas com contornos rigorosamente semelhantes. Tanto que, em consulta ao próprio sistema SAJ por este juízo, foi possível verificar que a referida sociedade individual de advocacia, somente na Comarca de Mirassol/SP, ajuizou 99 processos nos anos de 2023 e 2024, todos da mesma natureza, os

quais foram distribuídos perante as 3 varas (sendo 34 processos atualmente em andamento somente na 1ª Vara). Tais ações costumam repetir determinados padrões de ajuizamento: são pedidos de declaração de prescrição de dívida, inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Também, na maioria dos casos, há falta de interesse na realização de audiência de conciliação em modalidade presencial e confecção de procurações padronizadas, assinadas de forma eletrônica. Ainda, é importante observar que a sociedade de advocacia não possui escritório profissional nesta Comarca, mas em São José do Rio Preto/SP, conforme indicado expressamente na procuração. Ainda, no caso, em rápida consulta é possível encontrar o ajuizamento de inúmeras ações no Estado pela mesma sociedade de advocacia, com iniciais idênticas (tanto que tramitam na Vara, hoje, ações em que não há nenhuma diferença entre a ordem de documentos, procuração e ordem dos relatos). Assim, por cuidado com a Jurisdição e com a Vara, é necessário empregar medidas mais práticas a respeito. Inclusive, há neste sentido orientações emanadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas ("NUMOPEDE") da Corregedoria Geral de Justiça, após constatar uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados em ações temerárias. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já se manifestou pela legalidade da realização de constatações: "(...) Cumprimento de mandado de constatação que indicou não conhecer a autora seu patrono constituído - Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz, ante suspeita de prática de advocacia dita 'predatória' ou para fim dissimulado." (TJSP; Rel. Des. JOSÉ TARCISO BERALDO; j.31/03/2021; apelação 1000717-90.2020.8.26.0358". E, acerca do tema, o próprio Conselho Nacional de Justiça aprovou a Recomendação nº 127/2022, que tem o objetivo de coibir a judicialização predatória (ajuizamento em massa de ações no território nacional com pedido e causa semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas). Ademais, o próprio E. Tribunal de Justiça, através da organização e comissão de processualistas, aprovou inúmeros Enunciados já divulgados no sítio eletrônico oficial (LITIGANCIA-PREDATORIA-ENUNCIADOS_Lista_Final.pdf (tjsp.jus.br)) Assim, para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) providencie a juntada de comprovante atualizado de endereço, de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial; (ii) informe o seu e-mail e telefone; (iii) compareça pessoalmente em Cartório judicial (1ª Vara de Mirassol/SP), munida de documento próprio e original com foto e o comprovante de endereço atualizado, para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento, o que deverá ser prontamente certificado pela serventia; (iv) para melhor verificação da hipossuficiência financeira alegada na exordial, providencie a juntada das 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, cópia integral da carteira de trabalho e extratos bancários de todas as contas de titularidade dos últimos 6 (seis) meses. Tudo isso sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, bem como revogação/indeferimento do benefício da gratuidade judiciária, sem nova intimação. Inclusive, sobre tais determinações e diligências ora adotadas, há inúmeros e recentes julgados emanados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em demandas semelhantes, destacando-se, a título de exemplo: [...]. Após, tornem os autos conclusos, com urgência. Intime-se."

O autor manifestou-se sustentando a validade da procuração anexada, trazendo comprovante de credenciamento da empresa Zapsign como autoridade

certificadora pelo ICP Brasil, endereço de e-mail do autor e documentos (fls. 82/146).

Foi certificado o decurso de prazo sem que a parte autora comparecesse em Cartório, conforme determinado pelo Juízo, embora regularmente intimada para tal (fl. 147).

A r. sentença apelada julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, assim fundamentada:

“Vistos.

(...) O caso é de indeferimento da petição inicial, nos termos dos Art. 321, parágrafo único, e Art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que, ante a determinação para que o(a) requerente completasse a petição inicial, não houve atendimento integral pela parte. No caso dos autos, diante da existência de indícios de abuso do direito de litigar, houve a adoção das práticas preconizadas nos Comunicados CG nº 02/2017, CG nº 456/2022 e o mais recente CG nº 424/2024, de modo que, em atenção à determinação do Art. 321 do Código de Processo Civil, foi concedida oportunidade à parte autora, para que apresentasse documentos complementares, a fim de esclarecer certos fatos ligados à causa de pedir e à escolha do foro de origem, bem como para demonstrar o interesse processual e a regularidade do instrumento de procuração outorgado ao patrono. Todavia, a parte autora não compareceu em Cartório judicial. No que tange ao comparecimento pessoal da parte autora em Cartório judicial para ratificação da procuração, trata-se de medida que visa obstar a atuação indevida de profissionais do direito e o impacto negativo na prestação jurisdicional por meio de ações que, infelizmente e não raro, são processadas sem sequer a parte delas possuir conhecimento. Ressalte-se, outrossim, que a referida determinação encontra amparo legal no Art. 139, III, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça. Ademais, não houve qualquer justificativa pelo não cumprimento pela parte autora. Inclusive, o tema de comparecimento pessoal da parte em juízo vem sendo objeto de análise e confirmação pelo próprio E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos recentes e análogos: [...]. Ademais, não houve determinação desprovida de fundamento. Ao contrário, este Juízo adotou as orientações previstas nos Comunicados do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em especial para apreciar pedidos de ações tal qual a ora analisada, com iniciais e procurações padronizadas, além do ajuizamento em massa. Inclusive, como já fundamentado na Decisão anterior, em consulta ao próprio sistema SAJ por este juízo, foi possível verificar que a referida sociedade individual de advocacia, somente na Comarca de Mirassol/SP, ajuizou 99 processos nos anos de 2023 e 2024, todos da mesma natureza, os quais foram distribuídos perante as 3 varas (sendo quase 40 processos atualmente em andamento somente na 1ª Vara). Tais ações costumam repetir determinados padrões de ajuizamento: são pedidos de declaração de prescrição de dívida, inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Também, na maioria dos casos, há falta de interesse na realização de audiência de conciliação em modalidade presencial e confecção de procurações padronizadas, assinadas de forma eletrônica. Ainda, é importante observar que a sociedade de advocacia não possui escritório profissional nesta Comarca, mas em São José do Rio Preto/SP, conforme indicado expressamente na procuração. Assim, não tendo a parte autora atendido todas as determinações, tampouco apresentado qualquer

justificativa plausível para o seu não cumprimento, de rigor o indeferimento da inicial. Por fim, importante ressaltar que, além da posição desta Magistrada estar fundamentada nos dispositivos legais e nos Comunicados do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, através de suas diversas Câmaras, tem adotado o mesmo posicionamento em casos análogos e recentes também tramitados nesta mesma Comarca. Senão, vejamos: [...]. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do Art. 321, parágrafo único, e do Art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o pedido inicial formulado por JOSE DA CONCEICAO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, inciso I, do Estatuto processual referido. Custas pelo requerente, observada a gratuidade de justiça que ora defiro, ante os documentos apresentados (Art. 98, §3º, CPC). Anote-se. Sem condenação em honorários sucumbenciais, ante a ausência de citação. Em razão das circunstâncias fáticas descritas na fundamentação, OFICIE-SE a E. Corregedoria Geral de Justiça, ante a criação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), comunicando a extinção de processos ajuizados em massa pelos patronos nesta E. 1ª Vara Judicial de Mirassol/SP. Cumpra-se, com urgência e mediante a expedição de um único Ofício. No mesmo sentido, considerando todas as normas mencionadas acima no que tange à atuação profissional, OFICIE-SE ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual apuração necessária. Cumpra-se, com urgência e mediante a expedição de um único Ofício. CIÊNCIA à parte autora, pela via postal, do conteúdo da demanda (Enunciado 8, Comunicado CG nº 424/2024). Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.”

O meu voto nega provimento ao recurso.

A Corregedoria Geral da Justiça, visando monitorar a utilização predatória do Poder Judiciário pelo ajuizamento de demandas massificadas, editou enunciados a serem observados pelos magistrados e magistradas quando há suspeita de uso abusivo do direito de ação ou fraude.

Reza o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP:

“ENUNCIADOS – LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base

no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

ENUNCIADO 5 - *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”*

ENUNCIADO 6 - *A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.*

ENUNCIADO 7 - *Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.*

ENUNCIADO 8 - *Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.*

ENUNCIADO 9 - *Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.*

ENUNCIADO 10 - *Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.*

ENUNCIADO 11 - *A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em*

prazo razoável.

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

ENUNCIADO 14 - Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

ENUNCIADO 16 - Em ações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal.

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso.”

Na esteira do disposto do referido Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça, lícito ao magistrado determinar providências para complementação dos documentos que instruem o processo, sempre que verificada possível ocorrência de irregularidade ou litigância predatória.

Dentre tais medidas, como se denota do Enunciado 5, há recomendação de tomada de providências “***para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.***”

A determinação de juntada de procuração específica ao feito com reconhecimento de firma, bem como de documentos e comparecimento pessoal do autor em

cartório para ratificar os termos da procuração, decorre da generalidade da procuração apresentada com a inicial e do elevado número de ações genéricas propostas pelo mesmo patrono, com suspeita de utilização do judiciário com a propositura de ações predatórias.

Trata-se, portanto, de medida diligente e protetiva, que nada tem de ilegal, sendo justificável por visar a resguardar o direito da parte autora, com o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam suspeita de fraude com abuso de litigância predatória.

Assim, por existirem fundadas dúvidas acerca da adequada representação do autor, o d. Juiz *a quo* agiu corretamente ao determinar tais providências, inexistindo justificativa plausível para o descumprimento da referida determinação judicial, diga-se, de fácil cumprimento.

Sobre o tema, precedentes do TJSP:

REVISIONAL. Nulidade da decisão. Inocorrência. Determinação de emenda da petição inicial. Procuração com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz de orientação dos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024. Multa por litigância de má-fé a ser imposta aos advogados do agravante para a hipótese de descumprimento da ordem judicial de regularização da representação processual. Possibilidade. Medida adotada com base no enunciado 15, do CG nº 424/2024. Justiça gratuita. Pessoa física. Enunciado 2, do CG nº 424/2024. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não corroborada com outros elementos probatórios. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280643-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Sentença que indeferiu a petição inicial (art. 485, I, CPC). Insurgência do autor. Descabimento. Autor que deixou de regularizar a representação processual. Procuração idêntica juntada em outro processo. Necessidade da apresentação de procuração específica. Comunicado 424/2024 (litigância predatória). Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000503-27.2024.8.26.0466; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Telefonia - Pretensões declaratória de inexistência de débito e indenizatória de dano moral derivadas de dívida prescrita - Indícios da prática de litigância predatória - Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração da parte autora com firma reconhecida, com a finalidade de assegurar que a parte autora tem efetivo conhecimento do ajuizamento da demanda - Descumprimento da ordem judicial - Enunciados 4 e 5, da Corregedoria Geral da Justiça, aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM, e publicados em recente Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença de extinção mantida - Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1041269-96.2023.8.26.0001; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024)

APELAÇÃO - Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais - Determinação de apresentação de procuração específica para a presente ação, assinada fisicamente, a fim de ratificar os termos do ajuizamento da lide - Observância ao Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Descumprimento - Extinção do feito que era de rigor - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006371-27.2024.8.26.0032; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Por isso, diante do descumprimento da emenda determinada, caso de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC), como bem decidiu o d. Juiz *a quo* na r. sentença apelada.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**